

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE CONTAGEM**

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 6016727-27.2015.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: M&M CEREALISTA LTDA

Vistos.

A empresa M&M Cerealista Ltda. - EIRELI, distribuiu pedido de recuperação judicial em 17/12/2015. A petição inicial foi indeferida em 21/03/2018, conforme sentença inserta no ID nº 6916289, por estar dissonante com o que determina o art. 51 da Lei 11.101/05, apesar de comando judicial determinando a ementa à inicial. Contudo, tal sentença foi cassada pelo Eg. TJMG, que determinou a abertura de novo prazo para a autora completar a inicial.

Após a autora proceder a emenda à inicial, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 27/02/2018, conforme decisão inserta no ID 38372848.

Nomeada, a Inocência de Paula Sociedade de Advogados aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, ficando como responsável pelo processo, o Dr. Rogeston Inocência de Paula.

A AJ manifestou no ID 38521623, informando que em inspeção realizada no endereço indicado como sede da recuperanda na petição inicial, constatou não haver qualquer atividade comercial, estando o local fechado a mais de dois anos. Dirigindo-se ao endereço constante na 1ª alteração contratual da recuperanda, também constatou que, apesar da existência de uma conta datada de 26/02/2018 emitida pela COPASA em nome da recuperanda, não havia atividade comercial naquele local.

Parecer do Ministério Público inserto no ID 38662876, opinando pela decretação da falência da recuperanda.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional afirmou que a autora não cumpriu com o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, vez que existem débitos fiscais em nome da recuperanda.

A recuperanda, no ID 39185036, manifestou sobre o alegado pela AJ, informando que a empresa não teve alternativas senão paralisar as atividades. Isso se deu em decorrência da morosidade da justiça, posto que o pedido de recuperação se deu em 17/12/2015 – momento em que a empresa já se encontrava em dificuldades financeiras - e o deferimento do pedido ocorreu somente em 27/02/2018. Inobstante, afirma que tal paralisação é provisória e pretende retomar as atividades. A recuperanda manifestou, ainda, no ID 39777115, sobre o alegado pela Fazenda Nacional, alegando que “*a apresentação de certidão negativa de débito tributário não é requisito para o deferimento processamento da recuperação judicial*”.

A AJ reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, em razão da inexistência de atividades da recuperanda.

É o relatório. DECIDO.

INICIALMENTE, CONSIGNO A INVERDADE ASSEVERADA PELOS ADVOGADOS DA REQUERENTE, QUANDO DIZEM QUE FOI DEVIDO À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, QUE A EMPRESA FOI PREJUDICADA. NÃO! BASTA UMA LEITURA DOS AUTOS, PARA SE AFERIR A INCOMPETÊNCIA E MÁ-FÉ DOS ADVOGADOS E PARTE, UMA VEZ QUE O CONTADOR DA ENTÃO RECUPERANDA, CONFESSA, NO ID

37016260, QUE A EMPRESA ENCERROU SUAS ATIVIDADES EM 2015, PARA AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL. QUALQUER UM QUE NÃO SEJA NEÓFITO, SABE QUE NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE PODERIA CUMPRIR O ART.51, II, d, DA LEI 11.101/2005. É ÓBVIO QUE NÃO CUMPRIDO O REFERIDO DISPOSITIVO, ERA IMPERIOSA A EMENDA, CUJO DESPACHO VEIO AOS AUTOS 15 (QUINZE) DIAS APÓS O RECESSO FORENSE (ID 5427568), em 26/01/2016.

COMO NÃO EXISTIA MOVIMENTO, ERA EVIDENTE QUE NÃO PODERIA HAVER FLUXO DE CAIXA, PELO QUE A DETERMINAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA E O FEITO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTUDO, O EG. TJMG, EM AUTÊNTICO *COMMOM LAW*, DATA VENIA DEFERIU A EMENDA DA EMENDA. FOI ENTÃO DETERMINADA PERÍCIA (JÁ ENTREGUE E PAGA SÓ UMA PEQUENA PARTE), EM CONSONÂNCIA COM RESOLUÇÃO DA CORREGEDORIA, ATÉ QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO PODENDO EXTINGUIR O FEITO NOVAMENTE, VIU-SE OBRIGADO A "DEFERIR" O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CULMINOU COM O RESULTADO BÁSICO, EVIDENTE, ÓBVIO. A ILUSTRE A.J., FOI ATÉ O

LOCAL E CONSTATOU QUE A **EMPRESA ESTAVA COM AS ATIVIDADES PARADAS DESDE DEZEMBRO DE 2015 (ITEM 6, DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL)**, OU SEJA, ÉPOCA EM QUE SE AJUIZOU O FRAUDULENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em caso de “*prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei*”. E dentre as causas elencadas no referido inciso III do art. 94, consta, em sua alínea “f”, a determinação de decretação de falência em caso do devedor que “*ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento*”.

Sobre o princípio da preservação da empresa que rege a recuperação judicial, vale destacar o posicionamento do Col. STJ: “A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 1.101/05” (AgRg no CC 111079/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/04/2011).

A respeito do instituto da recuperação judicial, destaca-se a importante lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.*” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 11ª ed.; São Paulo).

Seguindo esse norte, não se há como considerar a viabilidade da superação da crise econômico-financeira pela recuperanda, pois inexistem elementos que comprovem a possibilidade de retorno às atividades. Tal fato é comprovado pela Administradora Judicial, que constatou *in loco* que a empresa não exerce mais atividade econômica, seu estabelecimento comercial encontra-se fechado e não possui funcionários.

Ademais, pela documentação acostada pela própria recuperanda, consta a informação recente prestada por seu contador (ID 37016260, pág. 1), que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde 2015, logo, sem qualquer faturamento.

Ainda diante desta informação prestada pelo contador da recuperanda, entendo que não há como conferir o encerramento das atividades à suposta morosidade do judiciário, pois a recuperação foi distribuída em 17/12/2015, às vésperas do recesso forense e a 14 dias do término do ano de 2015, ano em que a empresa já não mais exercia suas atividades. Isso leva o juízo a concluir que a autora, de fato, não exercia nenhuma atividade quando protocolou o pedido de recuperação.

Diante de todo o exposto, entendo que sem o devido exercício da atividade empresarial, resta inviável a recuperação da autora, motivo pelo qual, com fulcro no parágrafo único do art. 73 e na alínea “f” do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial de **M&M Comercial Ltda. - EIRELI**.

1. Fixo o termo inicial da falência o dia 17 de setembro de 2015, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a teor do art.99, II, da Lei 11.101/2005;

2. Mantenho como Administrador Judicial da Massa Falida, a sociedade Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados,

tendo como responsável pela condução do processo o Dr. Rogeston Inocência de Paula – OAB/MG 102.648, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, Cj 401/404, Savassi, Belo Horizonte/ MG. Telefone: 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

3.**DETERMINO** que a falida apresente em até 05 (CINCO) dias úteis, relação nominal dos credores, com endereço, importância e natureza dos créditos, sendo que eventual desatendimento à ORDEM judicial, implicará em crimes a serem apurados pelo IRMP;

4.**FIXO** o prazo de 15 (QUINZE) dias úteis para as habilitações de crédito (art.7º, §1º c/c art.99, IV, ambos da Lei 11.101/2005);

5.**DETERMINO** a SUSPENSÃO do curso de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, do art.6º, da Lei 11.101/2005;

6.**DETERMINO** a PROIBIÇÃO de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens das falidas, SEM prévia autorização judicial prévia, conforme dicção do art. 99, XI da Lei 11.101/2005;

7.**DETERMINO** a adoção IMEDIATA das providências estabelecidas no art.99, X; XIII e § único da lei 11.101/2005, ficando ressalvadas as medidas mencionadas nos incisos VIII e XII do mesmo diploma legal;

8.**DETERMINO** a LACRAÇÃO IMEDIATA dos estabelecimentos, na forma do art.99, Xi, da Lei 11.101/2005;

9.**DETERMINO** que seja lançada via RENAJUD restrição de circulação dos veículos registrados em nome das falidas e de seus sócios;

10.**DETERMINO** requisição de informações via BACENJUD no que se refere à contas que as falidas e seus sócios possuam junto aos bancos, bem como informações quanto aos extratos das respectivas contas;

11.**DETERMINO** que sejam anexadas aos autos, sob sigilo de justiça as CINCO últimas declarações do imposto de renda, das falidas e TODOS os seus sócios, mediante sistema INFOJUD, ficando à disposição da ilustre Administradora Judicial, sendo vedada a extração de cópias das mesmas;

12. **DETERMINO**, dentro do poder geral de cautela do juiz, a fim de conferir segurança ao processo falimentar, o recolhimento imediato dos passaportes de TODOS os sócios, devendo os mesmos serem acautelados em cofre na secretaria do juízo, bem como seja expedida comunicação à Polícia Federal da impossibilidade de ausência de quaisquer dos sócios da falida de saída do País, SEM prévia autorização judicial;

13.**CUMPRAM-SE** as disposições insertas no art.290-B do Provimento 161, da Egrégia CGJ/MG, com redação do Provimento 248/2013;

14.**DETERMINO** que se atenda o art.104, I, b; c; d; e; f; g, II, III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI, da Lei 11.101/2005, sob as penalidades do § único do referido artigo. Ficam os falidos cientes das disposições dos arts. 102 e 103 da Lei 11.101/2005.

15. DETERMINO que seja aberto inquérito policial, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, com remessa de cópias dos autos materializados à Autoridade Policial, com o fito de se apurar o eventual cometimento de crimes previstos no art.168 da Lei 11.101/2005; arts. 299 e 347, ambos do Código Penal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

CONTAGEM, 4 de abril de 2018



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO BRAGA**

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40752303**



18040416551798800000039526917